



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.747/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de **Riacho de Santo Antônio/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 1302/414, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 267, de 22.12.2017, estimou a receita em **R\$ 22.099.790,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Foi também autorizado pela Lei n° 288/2018 créditos especiais no valor total de R\$ 95.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 12.483.195,59** e a despesa realizada **R\$ 12.759.688,64**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.345.840,23** e os especiais **R\$ 95.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.682.710,08**, correspondendo a **26,32%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **79,45%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.428.316,54**, correspondendo a **15,05%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 102.789,15**, representando **0,81%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 568.121,69**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,47% e 99,53%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.017.457,15**, equivalente a **25,07%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 49,95% e 50,05% entre fluante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 1,00%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.938.349,63**, correspondendo a **49,33%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **45,83%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	57	91	71	42	-26,32
Contratação por Excepcional Interesse Público	21	26	47	49	133,33
Efetivo	136	135	136	135	-0,74
TOTAL	214	252	254	226	5,60

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1.419/43 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 1450/64 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.747/19

- **Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 276.493,05 (item 5.0.2);**

A Defesa diz que a Auditoria aponta um déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 276.493,05, correspondendo a 2,21% da receita orçamentária arrecadada. Sendo que, quando do cálculo do possível déficit orçamentário, a mesma incluiu o valor das despesas do Poder Legislativo, o que não pode ocorrer. Portanto, ao contrário do afirmado, a Gestão alcançou um superávit orçamentário da ordem de R\$ 504.461,97, considerando as despesas do Poder Executivo.

A Auditoria diz que as alegações não devem prosperar, uma vez que requer a exclusão das despesas do Legislativo do cálculo apresentado, mas considerando a receita total. Se fosse esse o entendimento, deveria também excluir da receita, o valor repassado à Câmara (R\$ 676.016,40). Saliente-se ainda que a Auditoria incluiu o valor de R\$ 104.942,66, relativos às despesas não empenhadas (13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias). Assim, a Auditoria manteve o entendimento inicial.

- **Descaso da Administração Municipal com o Princípio Público - R\$ 141.976,93 (item 5.1.3);**

O defendente diz que a Auditoria reclamou que consta no Balanço Patrimonial sob o título de “Outros Créditos a Receber de Valores de Curto Prazo” a importância de R\$ 141.976,93. O referido montante tem origem em compromissos com saldo contábil devedor, com indícios de terem sido gerados por repasses a maior ao longo do tempo, de acordo com apontamento da Auditoria - Empréstimo Banco do Brasil (R\$ -93.530,99) e Empréstimo Consignado 2012 (R\$ -48.445,94). O valor negativo está lançado na PCA do exercício de 2012 vem se repetindo ao longo dos anos seguintes. Na PCA desse exercício (2018) foi realizado o ajuste lançando tais valores em Outros Créditos a Receber, porque são valores a regularizar, que estando pagos a maior não se refere a uma dívida do município, mas a um valor a recuperar. Entretanto, esse fato não causou nenhum prejuízo ao Município.

A Unidade Técnica diz que ao longo do tempo vem observando os repasses efetuados a maior em relação às retenções feitas a título de “Empréstimo Consignado 2012” e de “Empréstimo BB”, de 2013 a 2017, no valor total de R\$ 141.976,63. Atente-se que o Gestor era o mesmo do exercício das contas em análise, tendo ocorrido nesse período um repasse a maior de R\$ 93.530,99. A Situação requer providências de ressarcimento dos valores aos cofres municipais. No decorrer de 2018 não se verificou a adoção de providências, apesar da situação de ter sido objeto de alerta quando da análise da PCA de 2017.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.118.034,97 (item 5.1.5);**

A Defesa discorda do valor do déficit apontado no Relatório da Auditoria. Informa que o déficit apresentado, segundo os dados do Balanço Patrimonial é de R\$ 395.403,04 (Ativo Financeiro R\$ 794.009,26 – Passivo Financeiro R\$ 1.189.412,30). Ressalte-se que esse déficit foi devido a vários fatores que contribuíram para o mesmo, tal como, a não liberação de recursos de programa do Governo Federal, a exemplo do SUS, que não obedece a regime de competência, entretanto as obrigações tiveram que ser empenhadas, além do empenhamento de folhas de pagamento ambas ocorridas em dezembro.

Essa Corte de Contas, através do Parecer 01863/2010, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, defende que o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente de dolo ou má-fé é passível de recomendações ao Gestor. Ademais, é uníssona a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato de não causar dano ao erário.

O Órgão Auditoria diz que para a alegação de que recursos do SUS de 2018 teve a receita contabilizada em 2019, deve-se compreender também que recursos de 2017 foram contabilizados em 2018. Considerando-se a dívida fluante demonstrada na pág. 1.130, as despesas não contabilizadas, as disponibilidades não vinculadas e o realizável composto de salário família e salário maternidade, tudo conforme os itens 5.1.4 e 5.1.5 do Relatório da PCA, tem-se um déficit financeiro no final do exercício de R\$ 1.118.034,97.

Ainda que 2018 não seja o último ano do mandato do Gestor, o apontamento tem o intuito dos cuidados com a situação financeira, que, se não enfrentada na época própria, implica em maiores problemas ao longo do tempo e no final do referido mandato. O parágrafo único do artigo 42 da LRF preconiza que na determinação de caixa devem ser considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

- **Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (item 5.2.2);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.747/19

O Interessado afirmou que a Auditoria reclama do valor da arrecadação do IPTU, tendo sido apenas R\$ 2.104,86. Conforme se extrai do próprio relatório não há uma total ausência de arrecadação. Todavia, informe-se que em observância aos aspectos aqui elencados pela Auditoria e em obediência ao exigido pela LRF, a Gestão Municipal buscará assegurar mecanismos que proporcionem a arrecadação do IPTU. Nesse contexto, espera-se que no corrente exercício financeiro de 2019, com a atualização do Código Tributário, sanar essa anomalia administrativa. Essa Corte já decidiu que, quanto a não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário que a falta não causa prejuízos ao erário, ensejando tão somente recomendações, com vistas a que se aperfeiçoem os instrumentos de planejamento tributário, buscando atender todos os ditames da LRF.

O Órgão Técnico informa diz que, conforme disciplinado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a falta de efetiva arrecadação de tributos de competência do Ente da Federação constitui violação de requisitos essenciais da responsabilidade fiscal, ou seja, afronta o Estatuto da Responsabilidade Fiscal. O caso requer providências, com a materialização das alegações a gestão municipal buscará mecanismos que proporcionem a arrecadação e atualização do Código Tributário.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 29.422,20 (item 6.0.1);**

O defendente diz que a Auditoria mencionou que não foi constatada a existência de procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 29.422,20, com o fornecedor Francinaldo Rego Maciel – ME (material de construção), haja vista que o Pregão nº 19/2017 não permitia aditamento de prazo. Entretanto, é fato incontroverso que a despesa ampara-se no Aditivo de Contrato nº 01, tempestivamente realizado. De toda a forma, a despesa tida como sem licitação corresponde ao percentual de 0,23% da despesa executada pelo Ente Municipal, ou seja, dentro das ponderações acatadas por essa Corte de Contas em julgamento de contas de outros municípios. Frise-se que o valor é acobertado pelo aditivo contratual e, se assim não o fosse, corresponderia a apenas 0,23% do total da despesa.

A Auditoria diz que o contrato do Pregão nº 19/2017 teve vigência até 31 de dezembro de 2017. E que o objeto do procedimento licitatório “fornecimento de materiais de construção” não está contemplado nas exceções previstas no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 9.1.1);**

A defesa diz que acerca dessa pecha suscitada convém pontuar que o Município quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes, só são realizados para substituições, professores auxiliares obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do efetivo. Esses professores contratados recebiam proporcionalmente ao salário inicial, de acordo com a quantidade de dias ou horas (aula + atividades), confirmando que de fato receberam valores mais altivos que o piso. Caso similar ocorreu na edilidade de Coremas, exercício de 2014, analisada nos autos do Processo TC nº 04516/15, onde a Douta Auditoria considerou como elidida a pecha e as contas foram julgadas regulares, conforme Acórdão APL TC nº 801/2016. Tivemos ainda decisões recentes em que essa falha foi relevada e o julgamento das Prestações de Contas regulares, nos termos dos Acórdãos APL TC nº 68/2018 e APL TC nº 69/2018.

A Auditoria enfatiza que no tocante aos professores contratados por excepcional interesse público, para os quais a defesa alega obedecerem a uma carga horária flexível, não foi apresentada e comprovada a informação da carga horária, para que se possa aferir o cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.

- **Despesa de pessoal não empenhada, no total de R\$ 104.942,66 (item 11.2.1);**

A defesa diz que a Auditoria relata que não foram contabilizados o 13º salário e o Adicional de 1/3 de Férias dos contratados por tempo determinado e dos comissionados, com estimativa de R\$ 104.942,66. *A priori*, frise-se que a Administração do Município, quando da contratação, já especifica no contrato os direitos e deveres de ambas as partes e não condiciona pagamento dessas vantagens aos contratados, ficando assim acordado bilateralmente entre as partes, como também dos cargos comissionados.

É importante ressaltar que o direito a 13º salário e 1/3 de férias somente é devido aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem funções públicas temporárias. Justifica-se o tratamento diferenciado pela natureza do vínculo jurídico entre as partes, que seria de contrato administrativo temporário de trabalho por excepcional interesse público. Além disso, a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho assegura que os servidores públicos contratados sem prévio concurso público, terão direito, apenas, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação às horas trabalhadas, respeitando à hora do salário mínimo nacional vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.747/19

O Órgão Técnico diz que decisões do STF, como as constantes no RE 602039, RE 608027 e ARE 668593, são no sentido de que os servidores comissionados e aos contratados temporariamente estende-se o direito previsto no art. 7º da Constituição Federal. Acordos bilaterais, inclusive com os detentores de cargos comissionados, não podem ignorar exigências constitucionais. Despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive as com pessoal, fazem com que os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária. O regime orçamentário, tratado no artigo 35 da Lei nº 4.320/64, dispõe que as despesas devem ser empenhadas no exercício correspondente. Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, em seu artigo 50, inciso II, dispõe que a despesa será registrada segundo o regime de competência.

Todas as despesas, ainda que não pagas, devem ser empenhadas, pois aquelas não enfrentadas no exercício correspondente tem potencial de onerar exercícios futuros.

- **Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 11.2.2);**

A defesa diz que a Auditoria observou no mês de dezembro de 2018 havia 49 contratados por excepcional interesse público. É importante ressaltar que, os cargos objeto das contratações de 2018, são em sua maioria, imprescindíveis à Administração Pública, tais como médicos, enfermeiros, professores, psicólogos e nutricionistas, destinados a atender as exigências de programas federais como SAMU e NASF. Apesar das contratações efetuadas, os gastos com pessoal do Poder Executivo ficaram em 45,83% da RCL, atendendo ao disposto no artigo 20 da LRF.

Quanto à realização de concurso público impende esclarecer que a Gestão, nos exercícios de 2018 e 2019, realizou Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento de diversos cargos na Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio. São eles: médicos, fonoaudiólogos, professores, motoristas, monitores de creches, pedreiros, inspetores de alunos, etc. Para comprovação segue edital de convocação dos aprovados, termo de homologação e resultado final. De outro norte, temos a possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se insculpida no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. A Carta Magna é clara ao afirmar que a contratação por excepcional interesse público é legal, desde que preencha os requisitos necessários.

A Auditoria informou que são exigências constitucionais nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; e 5) presença de excepcional interesse público. A evidência da contumaz contratação por tempo determinado ao longo do tempo e a não presença de excepcional interesse público, ainda que tenha sido realizado processo seletivo simplificado, representa desobediência à necessidade de realização do concurso público.

Observe-se que os contratados por excepcional interesse público desempenham atividades de caráter permanente na prestação do serviço público, que, repita-se, com contratações reiteradas ao longo do tempo, descaracterizam a excepcionalidade. Registre-se, também, a existência de pessoal contratado como prestador de serviço com a despesa classificada no elemento de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos “serviços contratados” caracterizam a referida despesa como de pessoal (doc. 7735/19). A situação requer cuidados e, para tanto, faz-se necessária à materialização da providência do concurso público.

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, II da Constituição Federal (item 12.0.2);**

A defesa diz reclama de alguns repasses efetuados ao Poder Legislativo que foram realizados após o dia 20 do mês (nos meses de janeiro, abril, maio e outubro). Anote-se que mesmo com as dificuldades, o Município não deixou de cumprir a totalidade dos 7% referente ao duodécimo do Poder Legislativo. Em que pese o possível atraso nos repasses ao Poder Legislativo, uma prova inequívoca da boa fé, consistiu no fato de que os recursos repassados foram suficientes ao custeio das atividades do Poder Legislativo. O valor está enquadrado dentro do limite previsto pela Carta Magna que reza desde que o limite fixado não supere os 7% (sete por cento) é ele o referencial mor de repasse ao Poder Legislativo.

A Unidade Técnica diz que o comando constitucional encontrado no artigo 29-A, § 2º, inciso II, é de que o repasse para o Poder Legislativo deve ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês. Para tanto, faz-se necessário o planejamento da programação financeira.

SUGESTÕES DA AUDITORIA:

- **Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações de cargos indevidas; e**
- **Alertar o gestor no sentido do cumprimento das exigências do Ministério da Saúde e da ANVISA, no que se refere à validade dos medicamentos e insumos adquiridos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.747/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1224/2019, anexado aos autos às fls. 1467/79, com as seguintes considerações:

Quanto à *Ocorrência dos Déficits Orçamentário (R\$ 246.493,05) e Financeiro (R\$ 1.118.034,97)*, a respeito, é de se ver que as irregularidades em comento evidenciam a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ressalte-se que a saúde orçamentária e financeira de um órgão/entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por eles prestados.

No caso concreto, a ocorrência de déficit na execução do orçamento pode acarretar a insuficiência, no futuro, dos recursos do Município para fazer face ao pagamento da folha de pessoal, dos compromissos contratuais, legais, etc. Ademais, havendo um resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário se afasta, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor público no exercício de suas funções.

Da análise dos autos, percebe-se que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, assim como não foi instituída, pela gestão municipal, qualquer medida no sentido de limitar empenho, nos termos do artigo 9º da LRF. Assim, as irregularidades em comento, além de repercutirem negativamente nas presentes contas, ensejam aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

Em relação à *Falta de Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município*, no que se refere à falha em destaque, observa-se que o Município de Riacho de Santo Antônio, no exercício em análise, comprovou a arrecadação de, tão somente, R\$ 2.104,86, referentes ao imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. O Gestor aduziu, em sede de defesa, que não há uma total ausência de arrecadação. Todavia, informe-se que em observância aos aspectos elencados pela Auditoria, e em obediência ao exigido pela LRF, a Gestão Municipal buscará assegurar mecanismos que proporcionem a arrecadação do IPTU. Oportuno salientar que a LRF prevê que o Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do seu artigo 11, de instituir, prevê, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. A Omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas.

Não se justifica um município deixar de oportunizar a entrada de receitas para os seus cofres, fato que caminha na contramão do dever legal de adoção de providências para uma efetiva programação e arrecadação de receita pública. Impõe-se, portanto, ser dirigida recomendação expressa à Gestão Municipal de Riacho de Santo Antônio, para adotar providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

No que se refere às *Despesas de Pessoal não Empenhadas*, observou-se, após a análise dos gastos com pessoal no SAGRES, que não houve empenhamento do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias do pessoal contratado por excepcional interesse público, bem como dos servidores comissionados, no valor estimado de R\$ 104.942,66. Ao se pronunciar a respeito, o gestor argumenta que nos contratos celebrados com o pessoal temporário não está previsto o pagamento das vantagens acima.

O entendimento da defesa está completamente equivocado, pois os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal devem ser estendidos a todos os servidores contratados com base no art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda mais quando esses contratados exercem, de forma contínua, atividades típicas do serviço público. Da mesma forma, os servidores exercentes de cargos comissionados também fazem jus a tais direitos. Existe farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira no sentido de que os contratados em regime temporário e os ocupantes de cargos comissionados fazem jus a décimo terceiro salário e ao terço de férias, conforme se pode observar nos julgados daquela Corte.

Resta claro que os referidos encargos patronais são devidos aos servidores temporários e comissionados, e deveriam, portanto, ter sido empenhados pela Prefeitura. Portanto, errou o gestor ao não empenhar tais despesas, o que enseja a recomendação para que não volte a incorrer nesta falha, devendo empenhar e pagar os valores referentes a férias e décimo terceiro salário dos servidores temporários e comissionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.747/19

No que concerne ao *Não Provimento dos Cargos de Natureza Permanente mediante Concurso Público*, conforme apurado pela Auditoria, em dezembro de 2018, constatou-se a existência de 49 servidores contratados por excepcional interesse público ocupando cargos pertencentes ao quadro efetivo da municipalidade, tais como: assistentes sociais, médicos, professores, farmacêuticos, dentre outros.

No tocante a essa irregularidade, impende ressaltar, de início, que o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta. Apenas por exceção, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *ex vi* do disposto no art. 37, inciso II e IX, da Carta Magna. O sistema constitucional pátrio autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, apenas nos casos legalmente estabelecidos e em situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devam ser solucionadas mediante a realização de concurso público.

Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

No caso em apreço, pelo que se infere dos autos, não há demonstração da existência de situação excepcional a justificar as contratações temporárias em causa, havendo na verdade uma deturpação do instituto previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, já que não se trata de situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação provisória. Portanto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público, além de flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Destarte, as contratações realizadas pelo Município de Riacho de Santo Antônio, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

De se registrar, por fim, que o desrespeito a regra do concurso público, coma admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representam irregularidade grave, que traz reflexos extremamente negativos no exame da prestação de contas;

Quanto aos *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal*, segundo apurado pela Auditoria, a Prefeitura de Riacho de Santo Antônio efetuou os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo com atraso, nos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2018, em flagrante desrespeito ao artigo 29-A, § 2º, II, da Carta Magna. Ora, não emerge dúvida da obrigatoriedade da transferência de recursos orçamentários em duodécimos à Câmara Municipal, o que tem como fundo a independência administrativa e financeira do Legislativo, com a garantia de que o Executivo não inviabilizará o pleno funcionamento daquele Poder. Prova maior de que subsiste tal obrigação encontra-se sedimentada no art. 29-A, §2º, da Carta Magna.

Bem, o atraso no repasse das parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo, além de ferir mandamento disposto na Carta Magna, causa embaraço ao regular desenvolvimento das atividades da Câmara, comprometendo sua independência administrativa e financeira. Assim, imprescindível que a gestão municipal de Riacho de Santo Antônio proceda a um melhor planejamento e organização das finanças municipais, priorizando os repasses tempestivos do duodécimo ao Legislativo Mirim;

No tocante ao *Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público*, a inconformidade ora apontada, guarda maior correlação com a ausência de controle no manejo dos recursos públicos, tendo em vista que a eiva em questão diz respeito ao repasse, a maior, do que as retenções efetuadas a título de Empréstimo Consignado e de Empréstimo BB, num valor total de R\$ 141.976,93.

O gestor aduz, em sua defesa, que os valores negativos referentes aos empréstimos consignados e do Banco do Brasil foram lançados em “outros créditos a receber e valores de curto prazo” como forma de regularizar a situação contábil, uma vez que tais valores não se referem a uma dívida flutuante do município, mas sim a um montante a ser recuperado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.747/19

Aqui, é de se ver que a irregularidade em apreço revela desorganização financeira e administrativa do ente municipal, além falta do devido zelo para com o erário. Imprescindível, pois, a eiva em causa não volte a se repetir;

No que se refere à *não realização de licitação, nos casos previstos em Lei*, no caso em tela, o Órgão Instrutor constatou a não realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços de Francinaldo do Rego Maciel – ME, fornecedor de material de construção, no valor de R\$ 29.422,20. Em sede de defesa, o interessado alegou que tais despesas estavam acobertadas pelo aditivo de contrato do Pregão Presencial n° 19/2017. A douta Auditoria, no entanto, não acatou as explicações do defendente, uma vez que o contrato decorrente do Pregão 19/2017 teve vigência até 31 de dezembro de 2017.

Sobre esse aspecto, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade bem como flagrante desrespeito à Lei n° 8666/93 e à Constituição Federal;

No tocante a *Não Aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da Educação Escolar Pública*, a Auditoria apurou que, no presente exercício, diversos professores contratados pelo Município receberam pagamentos abaixo do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública, contrariando a legislação nacional aplicada à espécie, bem como a Lei Municipal (Lei n° 275/2018). Importa registrar que o piso salarial nacional para os professores do ensino básico foi fixado em R\$ 2.455,35 para 40 horas semanais, enquanto a Lei Municipal n° 275/2018 estipulou o valor de R\$ 2.108,24 para 30 horas semanais.

Ao se pronunciar a respeito, o gestor alegou que os professores em questão foram contratados por excepcional interesse público e que mantinham uma carga horária flexível, recebendo, portanto, proporcionalmente à carga horária ministrada. Todavia, o gestor não apresentou qualquer documentação e/ou comprovação das alegações trazidas aos autos. Assim, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, entende a Representante Ministerial que a eiva em comento permanece sem justificativa e dá ensejo à cominação de multa por desobediência à lei, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no tocante ao piso salarial nacional dos professores.

Com relação às sugestões da Auditoria no sentido de abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas de cargo por servidores, bem como no respeitante à aquisição de medicamentos e insumos, a Representante Ministerial corroborou com aquilo que foi pelo Órgão sugerido.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito Constitucional do Município de Riacho de Santo Antônio, relativas ao exercício de 2018;
- b) IRREGULARIDADE das contas de Gestão do mencionado Prefeito, referente ao citado exercício;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de:
 - Ter maior comprometimento com, os princípios e regras previstas na LRF, a fim de que as impropriedades constatadas com relação ao déficit orçamentário e financeiro não se repitam nos próximos exercícios;
 - Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
 - Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, promovendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.747/19

- Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;
- Observar as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;
- Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/2000, bem como às normas constitucionais relativas ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, a fim de evitar a repetição das eivas constatadas nas presentes contas.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, no entendimento deste Relator as falhas constatadas nestes autos comportam recomendações para que não mais ocorram nos exercícios futuros. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **em razão do déficit financeiro observado e as falhas remanescentes, ainda que comportem recomendações para o seu pronto reparo e não repetição**; bem como no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, não mais incorrendo nas falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de possível repercussão negativa em futuras prestações de contas.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.747/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riacho de Santo Antônio – PB**

Prefeito Responsável: **Josevaldo da Silva Costa**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018.
Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade dos
Atos de Gestão. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0423/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.747/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB**, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, vencido o Conselheiro. Substituto Renato Sergio Santiago Melo, quanto à aplicação de multa; partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **em razão do déficit financeiro observado e das falhas remanescentes, ainda que comportem recomendações para o seu pronto reparo e não repetição**
- 3) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de possível repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 13:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL